

Ao Setor Jurídico da Fundação do ABC - Unidade de Apoio Administrativo – Santo André

Processo ATH0038/2024

BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 27.721.364/0001-17, localizada à Rua Chatecler nº 26, Bairro de São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20910-200, neste ato representada por seu advogado cuja procuração segue anexa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Memorial Descritivo nº ATH0038/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Do Cabimento e Tempestividade

A empresa licitante vem apresentar a presente impugnação contra o Memorial publicado em decorrência da identificação de diversas irregularidades que serão abaixo exploradas.

Conforme determina a cláusula 9 do Memorial, o prazo para apresentação de impugnação é até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de Abertura das Propostas, a qual, por sua vez, ocorrerá em 22/03/2024.

2. Das Razões para Impugnação

2.1 Da violação à competitividade e à Lei 14.133/2021. Do prazo para apresentação das propostas

De início, observa-se que o presente Memorial foi publicado no dia 15/03/2024 e prevê que as propostas sejam apresentadas até o dia 22/03/2024, ou seja, com menos de cinco dias úteis entre um ato e outro:



FUNDAÇÃO DO ABC - PROCESSO ATH0038/24 - MEMORIAL DESCRITIVO PARA CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ORGANIZACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INFORMATIZADA E GERENCIAMENTO DE DADOS DOS PROCESSOS DE CME, VISANDO ÀS BOAS PRÁTICAS NA DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA À SAÚDE COMPREENDENDO A ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE TODOS OS ARTIGOS MÉDICOS, SEJAM ELES TERMOSSENSÍVEIS OU TERMORRESISTENTES UTILIZADOS NO COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO DO ABC, ATRAVÉS DA SISTEMATIZAÇÃO E RASTREABILIDADE INFORMATIZADA E APLICAÇÃO DE FLUXOS APROPRIADOS,

Publicação do edital: 15/03/2024

1.1 - Acha-se aberta na FUNDAÇÃO DO ABC, localizada na Avenida Lauro Gomes, 2.000 - Santo André - São Paulo - CEP 09060-870, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 57.571.275/0027-31, o Memorial Descritivo visando a Contratação, "tipo menor preço global", de contratação pelo período de 12 (doze) meses de empresa especializada para prestação de serviços de gestão organizacional, administração informatizada e gerenciamento de dados dos processos de CME, visando às boas práticas na distribuição e armazenagem de produtos para à saúde compreendendo a esterilização, reesterilização e reprocessamento de todos os artigos médicos, sejam eles termosensíveis ou termorresistentes utilizados no complexo hospitalar municipal de Santo André, administrado pela Fundação do ABC, através da sistematização e rastreabilidade informatizada e aplicação de fluxos apropriados, localizada na Avenida João Ramalho, 326 - Vila Assunção - Santo André- SP, em conformidade com as Especificações Técnicas constantes do Termo de Referência - Anexo I, parte integrante deste Memorial.

1.2 - O Memorial Descritivo estará disponível para download no site da Fundação do ABC (www.fuabc.org.br), na aba "PUBLICAÇÕES OFICIAIS - EDITAIS".

1.3 Os envelopes (Envelope 1 - Proposta e Envelope 2 - Documentação) deverão ser entregues no endereço Avenida Lauro Gomes, 2.000 - Santo André - São Paulo - CEP 09060-870, até o dia 22/03/2024 das 08h00min às 16h00min;

Contudo, a Lei 14.133/2021 é expressa, em seu artigo 55, inciso II, alínea a, ao delimitar o prazo mínimo de dez dias úteis entre o edital e a apresentação de propostas para licitações que envolvem prestação de serviços e que utilizem o critério de julgamento de menor preço:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

¹ <https://fuabc.org.br/publicacoes-oficiais/fundacao-do-abc-processo-ath0038-24-memorial-descritivo-para-contratacao-pelo-periodo-de-12-doze-meses-de-empresa-especializada-para-prestacao-de-servicos-de-gestao-organizaciona/>



a) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço ou de maior desconto**, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

Conforme cláusulas 7.2 e 7.3 do Memorial, no mais, resta clara que a modalidade de menor preço é a utilizada no presente caso:

7.2. A presente Coleta de Preços é do tipo “menor preço global”, que serão julgados de acordo com os seguintes critérios:

- I. Adequação das propostas a especificação do produto/serviço a ser adquirido;
- II. Qualidade;
- III. Menor preço;
- IV. Prazo de fornecimento;
- V. Condições de pagamento e maior retorno econômico;
- VI. Outros critérios previstos no Regulamento de Compras.

7.3. O Setor de Compras procederá a classificação das empresas, por preço, do menor para o maior;

Assim, portanto, resta cristalina a violação do presente edital à Lei 14.133/2021, uma vez que não observou o prazo mínimo exigido para apresentação das propostas.

2.2 Do requerimento de AFE genérico. Violação às normas regulatórias da ANVISA

Está claro no Memorial que a atividade envolvida é, dentre outras, a de **esterilização, reesterilização e reprocessamento de produtos hospitalares**, conforme se observa da cláusula 2:



2. DO OBJETO

2.1. A presente Coleta de Preços tem por objeto a **CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ORGANIZACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INFORMATIZADA E GERENCIAMENTO DE DADOS DOS PROCESSOS DE CME, VISANDO ÀS BOAS PRÁTICAS NA DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA À SAÚDE COMPREENDENDO A ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE TODOS OS ARTIGOS MÉDICOS, SEJAM ELES TERMOSENSÍVEIS OU TERMORRESISTENTES UTILIZADOS NO COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO DO ABC, ATRAVÉS DA SISTEMATIZAÇÃO E RASTREABILIDADE INFORMATIZADA E APLICAÇÃO DE FLUXOS APROPRIADOS;** conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, parte integrante deste Memorial.

Vejamos, ainda, o item 1.1 do Anexo 01, que deixa claro que a empresa vencedora deverá ter expertise nas atividades de esterilização, reesterilização e reprocessamento de produtos hospitalares, uma vez que irá prestar suporte e instruir a equipe do CME:

1.1 DO DETALHAMENTO DO OBJETO

1.1.1 Prestação de serviços que compreende a implementação da Gestão dos processos da CME visando a Administração e o Gerenciamento de Dados através da sistematização e registro informatizado de todas as etapas do processamento dos produtos para saúde, gestão da manutenção de equipamentos, fornecimento de Hardwares e Softwares, qualificação/calibração dos equipamentos, gestão de fluxos apropriados para o abastecimento de insumos, saneantes, correlatos e EPI's.

1.1.2 Fornecimento de apoio técnico para normatizar, padronizar e implantar os serviços operacionais do objeto, oferecendo suporte às equipes de enfermagem; capacitação dos colaboradores, e ainda, implementação da centralização das operações e controle dos processos, conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos anexos.

Ocorre que tal atividade é regulada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a qual exige, para essas atividades, que a empresa detenha a devida Autorização de Funcionamento da Empresa.

Com efeito, as resoluções da ANVISA, em especial a RDC n 156/06, RDC nº 15/2012 e RDC nº 16/2014, constroem um arcabouço normativo em que é possível compreender a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para realização



de esterilização de produtos ou equipamentos médicos, e, também, de licença específica da vigilância sanitária local para realização de tal serviço.

Iniciando pela RDC nº 15/2012 da ANVISA, podemos compreender que tal norma regula os requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde, e define “processamento”, em seu art. 4º, XXI, como sendo o: “conjunto de ações relacionadas à pré-limpeza, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras”.

Passando para a RDC nº 156/2006, encontramos determinações no mesmo sentido:

Art.10. As empresas e os serviços de saúde que realizam o reprocessamento devem adotar protocolos que atendam às diretrizes indicadas em Resolução Específica RE/ANVISA.

Art 12. As empresas reprocessadoras devem estar licenciadas pela autoridade sanitária competente, segundo legislação vigente.

Nos termos da RDC nº 16/2014, a ANVISA dispõe os critérios para a concessão de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), sendo de suma importância que **cada atividade tenha sua respectiva autorização**.

Ou seja, se a empresa possuir autorização para realizar a **armazenamento e transporte** de produtos de saúde, isso não a autoriza a executar a atividade de esterilização, por exemplo. Vejamos o que dispõe a RDC mencionada:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.



Ainda nesse sentido, cumpre destacar que a Lei Federal nº 6.360/1976, também traz previsões acerca da necessidade de autorizações e licenças para a execução de determinadas atividades, tal qual o presente caso:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (Grifou-se)

E, por fim, o Decreto Federal nº 8.077/2013 regulamenta expressamente sobre as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento/autorização da ANVISA, não deixando dúvidas sobre a obrigatoriedade do AFE específico para esterilização no presente Edital:

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput.

Art. 3º Para o licenciamento de estabelecimentos que exerçam atividades de que trata este Decreto pelas autoridades dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o estabelecimento deverá:

I - possuir autorização emitida pela Anvisa de que trata o caput do art. 2º ;

Avançando em outra norma, tem-se a Lei Federal nº 6.437/1977, a qual determina **infrações sanitárias**, passíveis de pena, dentre outras práticas:



Art . 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou **autorizações do órgão sanitário competente** ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa. (Grifou-se)

De maneira lógica, portanto, pode-se concluir que é mandatória a exigência de AFE específica para execução de tal atividade.

Neste ponto, cumpre destacar que esse é o entendimento da própria ANVISA, conforme exposto na consulta ao órgão realizada por esta empresa em março de 2024 (Protocolo 2023327518, que segue anexo à impugnação):

<p>A partir dessas considerações, quanto ao escopo da segurança sanitária de serviços de saúde, entendemos que:</p> <p>É possível que uma empresa com licença apenas para atividades relativas a venda, distribuição e transporte de medicamentos ou produtos de saúde possa exercer atividades de esterilização, reesterilização e processamento de produtos para a saúde dentro de um hospital?</p> <p>Não.</p> <p>Para promover a esterilização, reesterilização e processamento de produtos para a saúde é necessário licença sanitária específica para tanto?</p>
<p>Sim.</p> <p>A mera licença sanitária para distribuição de produtos para saúde, e correlatos, autorizam o exercício das atividades descritas na RDC nº 15/2012?</p> <p>Não.</p> <p>-</p>



Ora, o presente Memorial, em sua cláusula 4.19, indica, de maneira genérica, que será necessária a apresentação de “Autorização de funcionamento ANVISA (Federal)”, sendo que, conforme acima exposto, é necessária a apresentação da AFE específica para as atividades desenvolvidas:

4.20 - Autorização de funcionamento Anvisa (Federal).

Ao elaborar um Memorial que não prevê a necessidade de autorização específica (AFE), na contramão do que determinam as normas regulatórias e leis federais já suscitadas acima, fere-se o Princípio da Legalidade e, de maneira mais específica, o Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

E não só. Ao elaborar um Memorial omissivo dessa forma, a Administração Pública também viola o Princípio do Interesse Público. Afinal, certame que tem como objetivo contratar empresa para **gerir e executar os serviços de Complexo Hospital**, está lidando diretamente o direito à saúde da população local.

Vejamos que este é o exato posicionamento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SANEANTE. **INCONFORMIDADE EDITALÍCIA POR NÃO EXIGIR DOS LICITANTES A AUTORIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (AFE) EXPEDIDA PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A ADESÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO A ALGUNS ITENS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

No mérito, alinho-me aos argumentos expendidos pela Selog no sentido de que os órgãos e entidades da administração pública, ao **adquirirem produtos saneantes e/ou cosméticos, devem exigir das empresas fornecedoras a comprovação de cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento da empresa (AFE)**, documento expedido pela agência reguladora de vigilância sanitária. (Grifou-se)



Em resumo, o certame viola a Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Federal nº 6.437/1977, as RDCs 15/2012 e 16/2014 e coloca em risco a população local, ao permitir que **uma empresa licitante não apresente o AFE necessário para executar atividade de tamanha responsabilidade e impacto na área da saúde,** sendo imprescindível a sua retificação neste quesito.

2.3 Das licenças sanitárias

Outro ponto que se impugna é exigência, de modo genérico, de que empresa a ser habilitada apresente licença sanitária estadual ou municipal, **sem, contudo, detalhar qual (ou quais) as licenças exigidas, nem quais as atividades a serem desenvolvidas e que dependem de licença, especificamente (cláusula 4.19 do edital):**

4.19 - Licença de funcionamento da Vigilância Sanitária (Estadual ou Municipal);

Com efeito, conforme se detalhou no item “2.2”, Está claro no Memorial que a atividade envolvida é, dentre outras, a de **esterilização, reesterilização e reprocessamento de produtos hospitalares, atividades que exigem licenças específicas das vigilâncias sanitárias, além da AFE já mencionada.**

Nestes termos, se observa, por exemplo, que o Anexo I da Resolução CVS 01/2020 da Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo estipula que será exigida licença sanitária específica das empresas que desenvolvam atividades de processamento de produtos para a saúde





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANEXO I – PORTARIA CVS 01/20

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE SUJEITOS A LICENÇA SANITÁRIA

Grupo I – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde / Subgrupo D – Prestação de Serviços com Produtos Relacionados à Saúde
Agrupamento 60 – CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇO DE ESTERILIZAÇÃO

CNAE		VIGILÂNCIA SANITÁRIA				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COMPREENSÃO	INSPEÇÃO PRÉVIA	RISCO	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
					PRÉVIOS À SOLICITAÇÃO INICIAL	NA SOLICITAÇÃO INICIAL
8122-2/00	CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	Compreende: Estabelecimento prestador de serviços de desinsetização, desratização e descupinização para fins de controle de praga urbana.	SIM	III ALTO	2, 3, 4, 5, 6 e 9	23, 29, 31, 32, 33, 36, 38 ou 39, 40, 43, 45 e 52
		Não Compreende: Estabelecimento prestador de serviços de processamento de produto para a saúde ou a prestação de serviço de esterilização de produto para a saúde como etapa integrante do processo de fabricação (8129-0/00).				
8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Compreende: Estabelecimento prestador de serviço de processamento de produto para a saúde.	SIM	III ALTO	2, 3, 4, 5, 6 e 9	23, 27, 29, 31, 32, 33, 36, 38 ou 39, 40, 41, 42, 46 e 52
		Estabelecimento prestador de serviço de esterilização por radiação ionizante de produto para a saúde como etapa de fabricação.	SIM	III ALTO	1, 2, 3, 4, 5, 6 e 9	23, 25, 29, 31, 32, 33, 37, 38 ou 39, 40, 43, 45 e 52
		Estabelecimento prestador de serviço de esterilização por óxido de etileno (E.T.O.) de produto para a saúde como etapa de fabricação.	SIM	III ALTO	2, 3, 4, 5, 6 e 9	23, 29, 31, 32, 33, 38 ou 39, 40, 43, 45 e 52

Neste ponto, rememora-se que, conforme o artigo 4º da RDC nº 15/2012 da ANVISA, podemos compreender que “processamento” é o “conjunto de ações relacionadas à pré-limpeza, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras”. Ou seja, apenas no que diz respeito à atividade de esterilização/desinfecção, já se observa que há procedimento de licenciamento próprio da Vigilância Estadual a ser observado, fator esse que necessita constar, expressamente, no edital.

De mesmo modo em que detalhado no item “2.2”, portanto, tem-se que elaborar um Edital que não prevê, expressamente, quais as atividades para as quais se exige a licença e quais as licenças exigidas fere o Princípio da Legalidade e, também, o do Interesse Público.

De fato, certame que tem como objetivo contratar empresa para **gerir e executar os serviços de Complexo Hospitalar**, está lidando diretamente o direito à saúde da população local e, portanto, precisa ser o mais específico o possível para garantir que todas as



determinações e exigências legais serão cumpridas pelas licitantes e, em especial, pela futura vencedora do certame.

Nota-se, portanto, que é imprescindível a regularização do edital também nesse quesito.

2.4 Da ausência de especificação quanto aos Materiais Termossensíveis

Outro ponto de impugnação do Memorial cinge-se ao fato de que ele, na cláusula 4.7.25, determina que os custos com a esterilização de materiais termossensíveis enviados para a esterilização já deverão estar inclusos na proposta de preço:

4.7.24. Quanto aos Materiais Termossensíveis:

4.7.25 Os custos com a esterilização de materiais termossensíveis, enviados para a esterilização à CONTRATADA já deverão estar inclusos na proposta de preço.

Contudo, se observa que o Memorial não disponibiliza qualquer volumetria desses materiais, o que inviabiliza a proposta, bem como fere o princípio da vinculação ao Edital (artigo 5º da Lei 14.133/2021).

Com efeito, não há como elaborar e julgar proposta com base no Memorial se ele não discrimina, devidamente, a volumetria dos itens a serem enviados para a execução do serviço.

2.5 Da Planilha de Custos

Além dos pontos acima expostos, observa-se que o Memorial, no Item I da planilha de custos, não divide as unidades por lote, de tal modo que deixa subentendido se todo reprocessamento será feito apenas em uma unidade ou se cabe à contratada promover o transporte e toda parte logística desses materiais.

A ausência de clareza também nesse ponto inviabiliza a proposta e fere o princípio da vinculação ao Edital (artigo 5º da Lei 14.133/2021), pois, novamente,



não há como elaborar e julgar proposta com base no Memorial se ele não discrimina, devidamente, a volumetria dos itens a serem enviados para a execução do serviço.

2.6 Da exigência de escritório na região metropolitana de São Paulo

Outro ponto de impugnação do Memorial cinge-se ao fato de que ele, na cláusula 5.29, determina que a contratada deverá manter escritório físico na região metropolitana de São Paulo, com número de telefone e fax a serem apresentados:

5.29. A CONTRATADA deverá manter um escritório local na Região Metropolitana de São Paulo, com número de telefone e fax também locais, que possibilitem o imediato atendimento das solicitações efetuadas pela CONTRATANTE em relação à execução dos serviços contratados.

Ora, não há cabimento para tal exigência, a qual, tão somente, fere o princípio da competitividade.

Com efeito, basta que a empresa, em realidade, comprove ser apta a prestar o serviço descrito no edital. Estar ela ou não localizada na região metropolitana de São Paulo, com endereço físico, telefone e fax, é irrelevante para comprovar essa aptidão e somente cria exigências que restringem a competitividade e que favorecem licitantes em razão de seu domicílio, o que é vedado pela Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Por este motivo, portanto, denota-se, novamente, a ilegalidade do Memorial aqui em debate.



Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 19 de março de 2024



Thiago Mahfuz Vezi
OAB/SP 228.213



Recebido
as
09h40



3. Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer:

- a) Que seja conhecido e deferido o presente pedido de Impugnação;
- b) Que o prazo de apresentação das propostas seja postergado, de modo a respeitar a Lei 14.133/2021;
- c) Que sejam inseridas, de maneira específica, as autorizações (AFEs) da ANVISA e as licenças estaduais/municipais exigidas pela Vigilância Sanitária, para a prestação do serviço de esterilização;
- d) Que seja inserida no Edital a volumetria requerida dos Materiais Termossensíveis;
- e) Que, no Item I da planilha de custos, haja a divisão das unidades por lote, de modo a deixar expresso se todo reprocessamento será feito apenas em uma unidade ou se caberá à contratada promover o transporte e a parte logística desses materiais.
- f) Que seja retirada do Memorial a exigência de a contratada manter escritório físico na região metropolitana de São Paulo, com número de telefone e fax a serem apresentados:

Por fim, requer que eventuais publicações no Diário Oficial sejam direcionadas para o advogado **THIAGO MAHFUZ VEZZI**, regularmente inscrito na OAB/SP 228.213, com escritório na Avenida Paulista, 171, 8º andar, CEP 01311-904, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

